DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

OBJETO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2021

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e, diversas vias do Munícipio, mediante convênio nº 100436/2021 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, do Governo do Estado de São Paulo, de acordo com os documentos elaborados pelo serviço de obras e engenharia do Munícipio."

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal, acerca da impugnação apresentada pela empresa ALCIMES CONSTRUTORA LTDA., que em síntese insurge contra o edital e sua planilha orçamentária que apresentam valores que, nos dias atuais, encontram-se abaixo dos valores orçado em licitações e em discordância com a forma correta de cálculo dos preços de obras de engenharia e que a planilha orçamentária apresentada no edital foi formulada utilizando a tabela CDHU 181, vigente a partir de fevereiro de 2021. No entanto, apesar dos valores unitários apresentados estarem corretos, em relação a tabela, é preciso que seja somado a estes a sua porcentagem de Benefícios e Despesas Indireta (BDI).

A empresa recorrente faz ainda um comparativo de preços utilizados pela tabela CPOS, junto a Prefeitura Municipal de Mirassol e a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, alegando distorções de valores.

A referida impugnação é tempestiva, pois recebeu o nº 2103/2021 de 31 de agosto de 2021, portanto deve ser conhecida.

No mérito não há razão a empresa recorrente.

A própria empresa recorrente, nas suas razões recursais, alega que a tabela basilar de preços utilizada na referida tomada de preços, é a tabela CDHU (antiga CPOS) nº 181, de fevereiro de 2021, ou seja, um preço balizado em menos de 6 meses, sendo, portanto, totalmente aceitável dentro dos próprios parâmetros do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, quando da publicação do referido edital da Tomada de Preços nº 3/2021, em 17 de agosto de 2021, a referida tabela nº 181, estava vigente MENOS DE 6 MESES, sendo esse um prazo razoável e perfeitamente aceitável pelo próprio TCE-SP, inteligência dos julgados: TC-016436/026/00; TC029363/026/00; TC-026273/026/01; TC-030627/026/04; TC-015125/026/05; TC-011776/026/05; TC-022098/026/05; TC-026624/026/05; TC001625/006/07; TC-020670/026/07; TC-001699/002/08; TC–002026/005/08.

Destarte apenas a título de elucidação, no que refere o julgamento do TC nº 1699/002/08, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim decidiu:

"Ademais, é flagrante a defasagem do valor máximo admitido pela Administração (R$1.537.233,00), que possivelmente utilizou os preços informados no termo de convênio firmado com a CHDU (fls. 23/26), cuja cláusula 3ª indica como data-base o mês de dezembro/05, enquanto o edital foi publicado em 18-04-07, verificando-se interstício mais de 16 meses, portanto muito superior ao considerado como razoável pela jurisprudência da Casa, que é de até seis meses entre a data-base dos preços e a publicação do edital. (grifo nosso)

No tocante ao BDI, muito embora as necessidades para a execução de uma obra sejam peculiares e variem de acordo com a época da execução, com as condições de mercado e outros elementos, o que varia de cada caso concreto.

Ademais, o entendimento preponderante do TCU é no sentido "de cada particular pode apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais".

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

(TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 28.10.2015).

Portanto a nosso ver, a presente impugnação é tempestiva, por ser interposta dentro do prazo legal, portanto deve ser conhecida, e quanto ao mérito pelas razões já expostas nesse presente parecer, OPINAMOS PELO SEU NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da data e horário da sessão de abertura de envelopes e julgamento da presente Tomada de Preços.

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Serviço Municipal de Licitação.

S.m.j esse é nosso parecer.

José Bonifácio – SP, 01 de setembro de 2021.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº. 184.881

CONSULTORIA JURIDICA

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. 75/2021.

Tomada de Preços nº. 3/2021.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, fica mantida a data e horário da sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes a serem apresentados no presente certame, na forma estabelecida no parecer jurídico.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 01 de setembro de 2021.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

OBJETO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2021

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e, diversas vias do Munícipio, mediante convênio nº 100304/2021 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, do Governo do Estado de São Paulo, de acordo com os documentos elaborados pelo serviço de obras e engenharia do Munícipio."

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal, acerca da impugnação apresentada pela empresa ALCIMES CONSTRUTORA LTDA., que em síntese insurge contra o edital e sua planilha orçamentária que apresentam valores que, nos dias atuais, encontram-se abaixo dos valores orçado em licitações e em discordância com a forma correta de cálculo dos preços de obras de engenharia e que a planilha orçamentária apresentada no edital foi formulada utilizando a tabela CDHU 181, vigente a partir de fevereiro de 2021. No entanto, apesar dos valores unitários apresentados estarem corretos, em relação a tabela, é preciso que seja somado a estes a sua porcentagem de Benefícios e Despesas Indireta (BDI).

A empresa recorrente faz ainda um comparativo de preços utilizados pela tabela CPOS, junto a Prefeitura Municipal de Mirassol e a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, alegando distorções de valores.

A referida impugnação é tempestiva, pois recebeu o nº 2104/2021 de 31 de agosto de 2021, portanto deve ser conhecida.

No mérito não há razão a empresa recorrente.

A própria empresa recorrente, nas suas razões recursais, alega que a tabela basilar de preços utilizada na referida tomada de preços, é a tabela CDHU (antiga CPOS) nº 181, de fevereiro de 2021, ou seja, um preço balizado em menos de 6 meses, sendo, portanto, totalmente aceitável dentro dos próprios parâmetros do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, quando da publicação do referido edital da Tomada de Preços nº 4/2021, em 17 de agosto de 2021, a referida tabela nº 181, estava vigente MENOS DE 6 MESES, sendo esse um prazo razoável e perfeitamente aceitável pelo próprio TCE-SP, inteligência dos julgados: TC-016436/026/00; TC029363/026/00; TC-026273/026/01; TC-030627/026/04; TC-015125/026/05; TC-011776/026/05; TC-022098/026/05; TC-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

026624/026/05; TC001625/006/07; TC-020670/026/07; TC-001699/002/08; TC–002026/005/08.

Destarte apenas a título de elucidação, no que refere o julgamento do TC nº 1699/002/08, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim decidiu:

"Ademais, é flagrante a defasagem do valor máximo admitido pela Administração (R$1.537.233,00), que possivelmente utilizou os preços informados no termo de convênio firmado com a CHDU (fls. 23/26), cuja cláusula 3ª indica como data-base o mês de dezembro/05, enquanto o edital foi publicado em 18-04-07, verificando-se interstício mais de 16 meses, portanto muito superior ao considerado como razoável pela jurisprudência da Casa, que é de até seis meses entre a data-base dos preços e a publicação do edital. (grifo nosso)

No tocante ao BDI, muito embora as necessidades para a execução de uma obra sejam peculiares e variem de acordo com a época da execução, com as condições de mercado e outros elementos, o que varia de cada caso concreto.

Ademais, o entendimento preponderante do TCU é no sentido "de cada particular pode apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais". (TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 28.10.2015).

Portanto a nosso ver, a presente impugnação é tempestiva, por ser interposta dentro do prazo legal, portanto deve ser conhecida, e quanto ao mérito pelas razões já expostas nesse presente parecer, OPINAMOS PELO SEU NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da data e horário da sessão de abertura de envelopes e julgamento da presente Tomada de Preços.

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Serviço Municipal de Licitação.

S.m.j esse é nosso parecer.

José Bonifácio – SP, 01 de setembro de 2021.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº. 184.881

CONSULTORIA JURIDICA

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. 76/2021.

Tomada de Preços nº. 4/2021.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, fica mantida a data e horário da sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes a serem apresentados no presente certame, na forma estabelecida no parecer jurídico.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 01 de setembro de 2021.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal